



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.001366/93-71
Recurso nº : RP/301-0.563 (301-119.757) ✓
Matéria : DECADÊNCIA/DRAWBACK
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : AUTO LATINA DO BRASIL S/A
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO 2.002
Acórdão nº : CSRF/03-03.380

**ADUANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.**

No regime "drawback"-suspensivo, no imposto de importação, não se há falar em decadência se o crédito tributário está lançado na DI de admissão dos bens submetidos ao regime especial.

Não transcorreu, igualmente, o prazo de prescrição, tendo em vista que o crédito tributário lançado estava inexigível durante todo o prazo para cumprimento do regime especial, até a comunicação feita pelo órgão controlador da concessão. Exigência fiscal feita em tempo hábil.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Paulo Roberto Cuco Antunes e Nilton Luiz Bartoli.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2003

Processo nº : 10314.001366/9371
Acórdão nº : CSRF/03-03.380

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e HENRIQUE PRADO MEGDA.

Processo nº : 10314.001366/9371
Acórdão nº : CSRF/03-03.380

Recurso nº : RP/301-0.563 (301-119.757)
Sujeito Passivo : AUTO LATINA DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-28.950, de 23/02/99, a douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada pela recorrente. Inconformada, a Fazenda Nacional, por sua Procuradora, vem interpôr recurso especial para esta Câmara Superior de Recursos fiscais.

Consta dos autos que a empresa importou mercadorias, sob o regime suspensivo de "drawback", tendo registrado as declarações de importação entre os dias 31/07/81 e 28/01/86. O órgão controlador do "drawback" denunciou perante a Receita Federal que a empresa deixara de cumprir seu compromisso específico. Foi lavrado auto de infração, datado de 20/09/93, para exigir o pagamento da TMP (Taxa de Melhoramento dos Portos) relativa à parcela dos insumos não exportados, acrescida de juros de mora iguais à TRD acumulada e da multa do art. 74 da Lei 7799/89 (multa de mora). A decisão de primeira instância excluiu do cálculo dos juros a parcela da TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/08/91. No seu recurso voluntário, como já na impugnação, a interessada alegou a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tendo em vista que entre as datas dos fatos geradores do imposto de importação, ocorrido com o registro das respectivas declarações de importação, e a data do auto de infração, já haviam transcorrido mais de cinco anos. A autoridade singular rejeitou a preliminar e julgou o mérito, para manter o crédito tributário. No seu recurso para o Terceiro Conselho de Contribuintes, a empresa voltou a insistir na mesma arguição.

O Voto que prevaleceu no Acórdão ora contestado pela Fazenda Nacional, funda-se nos antecedentes constantes dos Acórdãos 302-32.474 e do

Processo nº : 10314.001366/9371
Acórdão nº : CSRF/03-03.380

Acórdão CSRF/03-02.814, proferido pela CSRF quando do julgamento do RP relativo ao Acórdão 303-27.995. A primeira manifestação citada foi no sentido de que decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, no caso do Imposto de Importação, após decorrido o prazo de cinco anos da data do registro de declaração de importação, por ser seu lançamento por homologação; o segundo Acórdão citado declarou precluso o direito de a Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, após transcorridos cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em ambos os Acórdãos, foi acolhida a decadência. Conclui o ilustre relator que, havendo sido constituído o crédito tributário só em 20/09/95 com a lavratura do auto de infração, quando já haviam passado mais de cinco anos a partir do fato gerador, sendo as DI's registradas durante o período compreendido entre outubro de 1.987 e agosto de 1.989, terá certamente ocorrido a decadência, quer em vista do art. 150, § 4º, quer em vista do art. 173, inciso I do CTN.

A ilustre Conselheira Márcia Regina Machado Melaré teve oportunidade de argumentar em sentido contrário. Após repassar o disposto nos art. 87, 317 e 548 do Regulamento Aduaneiro, a conselheira entende que: "Se suspensa está a exigibilidade do crédito tributário em razão de uma condição resolutiva futura, é porque esse crédito já foi apurado e lançado. Não se suspende o que ainda não existe, por certo. Não há que falar, portanto, de "decadência", tendo em vista já ter ocorrido, adredemente, o lançamento, por ocasião da formalização do termo de responsabilidade, no qual foi apurado o crédito tributário exigível (e suspenso o seu pagamento)." Acrescenta que "o *dies a quo* da decadência, no presente caso de "drawback" suspensão, se inicia a partir do término do prazo fixado no ato concessório, já que até esta data poderá o contribuinte cumpri-lo integralmente, estando, de certo, a Fazenda inibida em seu direito de lançá-lo. Não poderia haver, portanto, qualquer "lançamento" enquanto em curso o prazo fixado no Termo de Compromisso de Exportação por "drawback" suspensão, posto inexistir, ainda, direito disponível para a Fazenda. O "dies a quo" do prazo quinquenal do direito ao lançamento iniciar-se-ia somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que

Processo nº : 10314.001366/9371

Acórdão nº : CSRF/03-03.380

o lançamento poderia ser efetuado, conforme artigo 173, I do CTN e que, nos casos de "drawback" suspensão, somente ocorreriam a partir do primeiro dia do exercício seguinte das datas previstas nos Atos concessórios dos "drawback."

A Fazenda Nacional argumenta igualmente contra a acolhida da decadência e se apóia sobretudo na "brilhante declaração de voto vencido da Conselheira Márcia Regina Machado Melaré. Pede enfim seja reformado o Acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeira instância.

Em contra razões, a empresa manifesta-se, as fls.711/723, sustentando a tese da decadência, e pede seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório



V O T O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

Quanto à questão da decadência do direito de a fazenda proceder ao lançamento, pelo decurso do prazo de cinco anos, rejeito, na espécie, a pretensão da empresa e acolho integralmente os fundamentos tanto do voto vencido integrante do acórdão recorrido como do recurso da Fazenda.

A este respeito, este Conselheiro já teve a oportunidade de se manifestar perante esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O imposto de importação está incluído entre aqueles de lançamento, por homologação: Neste caso, o contribuinte antecipa o pagamento, ocorrido já o fato gerador com o registro da declaração de importação mas sem que a autoridade administrativa tenha feito o prévio exame da mercadoria, só vindo a fazê-lo posteriormente através de um procedimento complexo que envolve exame documental, a conferência física e em seguida a revisão do despacho. O termo inicial de todo este trabalho, para aquelas mercadorias despachadas para consumo, é o registro da declaração de importação (art. 87 do RA) e poderá estender-se pelos próximos cinco anos, decorridos os quais, considera-se o lançamento tacitamente homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e seu parágrafo 4o. Do CTN).

No entanto, em se tratando de bens importados com suspensão do pagamento do imposto devido, uma vez que se firmou uma condição a se concretizar no futuro, (isenção condicionada), não se há de falar em decadência, uma vez que com o registro da DI, concretizado o fato gerador do imposto e já lançado este, o que pode dar-se a partir deste momento é o início do prazo de prescrição, que no entanto não transcorre tendo em vista que a liberação da mercadoria foi feita sob condição,



Processo nº : 10314.001366/9371
Acórdão nº : CSRF/03-03.380

estando suspensa a cobrança do crédito tributário até o termo final para a execução do regime suspensivo, mediante a comprovação da efetiva exportação da mercadoria beneficiada. A partir desse momento é que passaria a ter início o prazo para a Fazenda pública proceder à cobrança de valores devidos em razão do descumprimento total ou parcial do compromisso assumido por ocasião do ingresso da mercadoria com suspensão. Em outras palavras, após esgotado o prazo para o cumprimento do "drawback", sem que o contribuinte haja exportado total ou parcialmente a mercadoria beneficiada, passaria a correr, sim, o prazo para a cobrança total ou em parte, do crédito lançado, sem que se possa falar em prazo para o lançamento uma vez que este que já ocorrera desde o ingresso da mercadoria no país.

De fato, a administração aduaneira só poderia dar início à cobrança do crédito exigível na importação, ao final do compromisso "drawback" e depois da comunicação do órgão que o administra.

No presente caso, enquanto vigorou a suspensão da exigência do crédito fiscal já lançado, estava a administração fiscal impedida de efetuar a cobrança até que ocorresse o encerramento prazo firmado para o compromisso e recebesse a comunicação do órgão competente. Neste lapso de tempo que não era de decadência, mas de prescrição, mesmo esta última não ocorreu, em vista de o crédito tributário estar protegido pela suspensão da cobrança de modo que não se pode arguir haja incidido em inércia a administração aduaneira..

No caso em foco, a cobrança do crédito tributário devido só poderia ser efetuada a partir do vencimento da última prorrogação do Ato Concessório 427 – 87/57-5, de 12/03/87, ocorrido em 01/06/88 (fls. 538), de modo que dentro do prazo quinquenal de prescrição a administração deu início à cobrança..

Pelo exposto, rejeito a arguição de decadência levantada pela empresa e acolhida pela Egrégia 1ª Câmara do 3º Conselho de contribuintes, para dizer que tão pouco transcorreu prazo de prescrição.

Processo nº : 10314.001366/9371

Acórdão nº : CSRF/03-03.380

Em se tratando de recurso especial da Fazenda Nacional, voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 05 de novembro de 2.002


JOÃO HOLANDA COSTA